

Da Justificativa de Inexigibilidade de Licitação

Processo Licitatório nº 010/2025 (FME).

Inexigibilidade de Licitação nº 004/2025 (FME).



O **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO**, Estado de Pernambuco, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 30.820.772/0001-30, sede na Travessa Capitão Francisco Furtado, n. 100, Centro, CEP: 55.325-000 – Brejão/PE, E-mail: educacao@brejao.pe.gov.br, neste ato representado legalmente pela Secretária Municipal de Educação – Gestora FME, Sra. **LUANA BATISTA MARTINS DE BARROS**, no uso de suas prerrogativas legais, tendo em vista o princípio da publicidade, conforme inscrito no caput. Do art. 37, da Constituição da República de 1988, no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, por intermédio da Comissão, instituída pela Portaria nº 088/2025, **JUSTIFICA** a inexigibilidade de Licitação autuado sob o nº **004/2025 (FME)**.

Do Objeto

A presente Dispensa tem por objeto a **LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL, NA ZONA URBANA, PARA SEDIAR O UM DEPÓSITO DE MATERIAIS DIVERSOS, DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – FME - DO MUNICÍPIO DE BREJÃO-PE.**

Da Solicitação

Observando a solicitação apresentada pela Secretária Municipal de Educação, entende que se trata de um caso excepcional ressaltado na legislação vigente, pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação necessária a Administração Pública, nos dias atuais, em virtude das diversas atividades que desempenha em favor da coletividade, exige a formalização de inúmeros atos administrativos relacionados às suas ações que dão concretude a vontade estatal.

Considerando que a Educação é uma Política Pública, reconhecida pela Constituição Federal do Brasil de 1988 (conforme Art. 203 CF/1988).

A demanda ora em análise refere-se ao objeto da locação de imóvel, destinado ao funcionamento de um depósito de materiais diversos para as escolas municipais e para Secretaria de Educação do Município, vez que a municipalidade não possui prédio para atender a mencionada instituição.

Diante da ausência de imóvel próprio que atenda às condições mínimas necessárias (estrutura, localização, acesso e segurança), propõe-se a locação de um imóvel urbano no município de Brejão/PE.

A medida visa atender de forma imediata e eficaz à demanda por espaço físico para depositar os vários materiais que serão utilizados durante o ano escolar, assim como os que puderem ser reutilizados outras vezes, evitando assim construção ou reforma de prédios públicos equivalentes, o que demandaria tempo e recursos maiores.

A locação visa, sobretudo, o atendimento da população escolar. É cediço que todos têm direito receber do Estado os essenciais serviços de atendimento a seu bem estar, o serviço da Educação é um dos tais direitos, que, para ser atendido, é notório que a oferta de ações de educação fazem a diferença neste ponto.

A locação do imóvel é imprescindível para o desenvolvimento das ações realizadas pelos diversos setores da Secretaria de Educação, a futura contratação propiciará melhor planejamento, economia e desempenho daqueles usuários do ensino municipal.

Da Justificativa

• **Praça Melquiades Bernardo, 1 - Centro | 55.325-000 | Brejão-PE.**

CNPJ/MF: 10.131.076/0001-00

CNPJ: 30.820.772/00001-30



Primeiramente, vale frisar que se faz necessária a locação para atender as necessidades da Secretária Municipal de Educação, em virtude das atividades rotineiras da Secretaria e das escolas municipais, que desenvolvem ações de educação, também atividades esportivas, melhorando a integração social e a dignidade dos estudantes, sendo indispensável a utilização de um local para dar auxílio a realização dessas atividades.

A locação do imóvel é imprescindível para o desenvolvimento das ações realizadas pela Secretaria de Educação, vez que a municipalidade não possui prédio para atender a mencionada utilidade a locação, objetiva, dessa forma, à Educação do Município, proporcionar ações de educacionais aos estudantes com mais efetividade.

É possível observar que a contratação visa oferecer e promover o bom atendimento na demanda da Secretária Municipal de Educação, quanto às ações e atividades de ensino e quanto às ações e atividades de atendimento da comunidade do Município de Brejão/PE, conforme consta nos autos.

2. Da Fundamentação Legal

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o art. 37, inciso XXI da CF/1988, *in verbis*:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressalvou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável para serviços necessários para atender à demanda da Unidade Solicitante.

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra é a regra geral, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.

Todavia, essa obrigação não é absoluta. Licitação se faz, obviamente, quando é possível fazê-la. Há casos de urgência e sua efetivação é inviável, inócua, impossível. São os chamados os casos de Inexigibilidade de licitação, na Inexigibilidade de licitação não é viável a realização de certame. A inexigibilidade em virtude do seu objeto que julga inviável a formalização do procedimento licitatório usual, assim, não fazê-lo por circunstâncias objetivas este deixa de ser obrigatório em virtude de opção do legislador, que julga inconveniente fazê-lo, por circunstâncias variadas.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar o procedimento para contratação.



Desta forma, ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Art. 72 do mesmo diploma legal (Lei Federal nº 14.133/2021), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente, passamos a verificação de conformidade.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções às regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A Administração, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade de locação de imóvel para subsidiar as atividades do um depósito de materiais diversos.

Assim, a situação em análise enquadra-se na hipótese prevista no art. 74, inc. v, c/c § 2º, e art. 72, da Lei Federal n. 14.133, de 01.04.2021:



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha; [...]

§ 5º. Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

A Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda para prestar os serviços essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Doravante, a dissertação acerca do instituto da Inexigibilidade de Licitação, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da Administração Pública.

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Com efeito, a hipótese de contratação direta não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e a população.

No caso em questão se verifica a análise do art. 74, inciso V, da Lei 14.133/2021. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos preceitos estabelecidos no artigo da Lei Federal n. 14.133/2021, o que respalda a decisão do gestor na contratação direta.

Assim, pela redação dada pela Lei no 14.133/2021, Para a locação é preciso a formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Passamos a verificação do art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Da Formalidade do Art. 72, Lei nº 14.133/2021.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - [...];

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, o art. 72, inciso II, determina à Administração Pública a realização de pesquisas de preços também no processo administrativo de contratação direta, seguindo os mesmos parâmetros gerais utilizados para a realização de pesquisa de preços feita no bojo das licitações. Ressalta-se que o preço na contratação direta apresenta requisito objetivo de escolha nas contratações diretas, especialmente, através da modalidade de inexigibilidade ou Dispensa de Licitação.

Com base nos custos para execução do objeto da contratação em tela, obtidos mediante apresentação pelo Setor de competente, na forma do art. 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o preço de referência considerado nas pesquisas realizadas, conforme consta nos autos do processo.

As planilhas apresentadas pelo setor de competente estão anexas nos autos, conforme preço de referência (máximo) conforme registro nas planilhas. Resultante da pesquisa apresentada será considerado como valor máximo admissível para a contratação.

O valor máximo global admitido desta contratação é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) conforme proposta de preço apresentada em anexo e demais documentos fiscais, inclusive de anos anteriores, que comprovam que os valores ora pactuados são compatíveis com o praticado pelo mercado.

Da Justificativa Estimativa de Despesa – Art. 72, II.

Na contratação em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar pesquisa de preços - cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados na região, entre pessoas jurídicas do mesmo ramo de atividade, foi realizado o PNCP. O ponto fundamental é a estimativa de despesa, assim, a fim de estimar o valor da contratação direta a ser celebrada, a Administração Pública deverá observar as disposições do art. 23, doc. anexo nos autos.

Assim, o art. 72, inciso II, determina à Administração Pública a realização de pesquisas de preços também no processo administrativo de contratação direta, seguindo os mesmos parâmetros gerais utilizados para a realização de pesquisa de preços feita no bojo das licitações. Ressalta-se que o preço na contratação direta apresenta requisito objetivo de escolha nas contratações diretas, especialmente, através da modalidade de inexigibilidade ou Dispensa de Licitação.

As pesquisas realizadas estão anexas nos autos, conforme preço médio apresentado de 12.000,00 (doze mil reais). Resultante de pesquisa nos Portais de Municípios no Estado de Pernambuco, na forma do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, tomada como parâmetro a média entre os preços cotados de contratos e prestação de serviços de mesma natureza, e também da mesma locação realizada pelo município em anos anteriores, que será considerado como valor máximo admissível para a contratação.

Item	Objeto	PNCP	PNCP	PNCP	Preço médio mensal	Preço médio anual





01	A locação de 01 (um) imóvel, na zona urbana, para sediar o um depósito de materiais diversos, destinado a atender as demandas da Secretaria de Educação – FME - do Município de Brejão-PE.	R\$ 9.600,00 (Mensal: R\$ 800,00)	R\$ 14.400,00 (Mensal: R\$ 1.200,00)	R\$ 12.000,00 (Mensal: R\$ 1.000,00)	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00
----	--	--------------------------------------	---	---	--------------	---------------

As planilhas apresentadas pelo setor de competente estão anexas nos autos, conforme preço de referência (máximo) conforme registro nas planilhas acima. Resultante da pesquisa apresentada será considerado como valor máximo admissível para a contratação.

Da Demonstração da Previsão Recursos Orçamentários – Art. 72, IV.

Os recursos para custear tais despesas são advindo do Orçamento do Exercício Financeiro vigente, a existência da disponibilidade/compatibilidade de Recursos Orçamentários e para o valor máximo apresentado, e no Termo de Referência, sendo contemplado no TERMO DE REFERENCIA para a execução do objeto na contratação.

02 PODER EXECUTIVO - BREJÃO

24 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

12.122.1201.2027.0000 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA UNIDADE

3. 3. 90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA

Da Comprovação de Habilitação e Qualificação – Art. 72, V.

Nos procedimentos administração para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no Art. 62, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Os documentos relacionados, foram entregues, sendo que as certidões exigidas apresenta com data de validade dentro do prazo de cadastro e abertura do certame.

Os documentos da licitante classificada em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto nos arts. 62 a 70, da Lei nº 14.133/2021, e no edital, especialmente quanto à



existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta nos sítios oficiais.

Diante do apresentado, resta deixar resignado que a contratada demonstraram habilmente sua habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal.

José Ildon Tavares Bezerra Junior

Agente de Contratação

Portaria N°0144/2025



Batistas
Luana Batista Martins de Barros

Secretária Municipal de Educação

Gestor do FME

Portaria 06/2025

